Admitida em, 26 / 6 / 2012

O Presidente da Comissão,

António Ramos Preto

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 123/XII/1.ª

ASSUNTO: Pretendem que a Assembleia da República inste o Governo a desencadear os estudos, calendarização e promoção dos trabalhos necessários à mitigação dos problemas de vária ordem que assolam a Ria Formosa.

Entrada na AR: 13 de Abril de 2012

Nº de assinaturas: 149

Peticionário: Francisco José Fernandes Leitão

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Introdução

Nos termos do despacho n.º 2/XII de S. Exa a Presidente da Assembleia da República, de 1 de Julho de 2011, determinou o Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, em 19 de Abril de 2012, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local a presente petição individual *on-line*, sobre o assunto em epígrafe.

I. A petição

1- No documento em causa, do qual é primeiro subscritor Francisco José Fernandes Leitão, os peticionantes pretendem que a Assembleia da República inste o Governo a desencadear os estudos, calendarização e promoção dos trabalhos necessários à mitigação dos problemas de vária ordem que assolam a Ria Formosa.

2- Expõem os peticionários em carta dirigida a SE a Presidente da Assembleia da República que a " *a Ria Formosa foi elevada a Parque Natural pelo Decreto – Lei n.º 373/87, de 9 de Dezembro, encontrando-se integrado na Rede Natura 2000, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97 de 28 de Agosto que cria o Sítio " Ria Formosa- Castro Marim"...*"

3. Afirmam ainda os peticionários estar-se perante a existência de " *um ecossistema único do Mundo, quer pela sua morfologia, quer pela sua fauna e flora, onde há a destacar, a existência da maior colónia de Cavalos Marinhos do Mundo junto à barra da Ilha da Armona e a Ilha da Culatra*" .

4. Na defesa deste ecossistema, os Peticionários caracterizam na presente exposição, o Sistema da Ria Formosa, a Erosão Costeira (causas e consequências e a forma de mitigar), as barras naturais (assoreamento e a sua mitigação) e a Poluição (causas e formas de mitigação)

5. Concluem os peticionários apresentando um conjunto de soluções "*viáveis e alternativas*" que ajudem a mitigar as ameaças existentes sobre este ecossistema, designadamente através:

i) " Estruturas submersas ambientalmente amigáveis e promotoras de atividade turística;

ii) estruturas de defesa complementares de sistemas naturais de proteção;

iii) Alternativas à alimentação artificial com finalidades de retenção ou acumulação de areias;

iv) Possíveis alternativas a obras pesadas de engenharia, as quais têm sido encaradas fundamentalmente como medidas de recurso, satisfazendo necessidades imediatas de proteção, mas sem claros benefícios a médio prazo"

6. Anote-se que esta Petição, segundo os proponentes, foi já enviada à Senhora Ministra do Ambiente.

II. Análise da petição e tramitação subsequente

1. Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de acção popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

2. Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei n.º 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.

3. Assinale-se ainda que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "petição *on-line*". Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição **não deverá ser objecto de apreciação em Plenário**, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem **pressupõe audição do peticionário** (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

4. A Comissão deve apreciar a presente petição, no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o nº 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

5. Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de qualquer iniciativa sobre a mesma matéria.

III. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 13 de Junho de 2012

O Assessor da Comissão,

Fernando Vasco